



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

PARECER 01 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60/2016, que *Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.*

AUTOR: Deputado Professor Israel.

RELATOR: Deputado Cristiano Araújo.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar ementado, de autoria do Deputado Professor Israel, *Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.*

A proposição visa modificar o artigo 150 da Lei, que trata da concessão de licença-paternidade de servidor público civil do DF, com o propósito de estender tal licença de sete dias consecutivos para vinte dias consecutivos. Tal benefício se aplica aos casos de nascimento e adoção de filho.

Na Justificação, o autor argumenta que a medida tem o escopo de promover maior atenção a crianças recém-nascidas ou que tenham sido adotadas pela família do servidor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

público, em consonância com a Lei federal nº 13.257/2016, que *Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância (que altera a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 3.689/1941, com suas modificações - Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, a Lei nº 11.770/2008, e a Lei nº 12.662/2012).*

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Assuntos Sociais examinar e emitir parecer de mérito das proposições que lhe forem submetidas, quanto à proteção à infância, à juventude e ao idoso; e serviços públicos em geral, conforme o art. 65, inciso I, alíneas *d* e *m*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O mérito da proposição abrangerá aspectos de **conveniência** (adequação e propriedade) e **oportunidade** (interação temporal com as normas vigentes). Excluídos da apreciação aspectos referentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa, atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face da disposição expressa no art. 62, II, do RI, de sua competência.

O objeto em apreço consiste na modificação do art. 150 da Lei Complementar distrital que trata do regime jurídico do servidor público, propondo ampliar de sete dias consecutivos para vinte dias consecutivos o período de licença-paternidade de servidor público, seja por nascimento, seja nos casos de adoção. Isso para lhe conceder a oportunidade de dar assistência ao filho e à mãe, nos primeiros dias que se seguem ao parto, que exigem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

cuidados especiais e repouso. Semelhante é a situação ao se adotar uma criança, que requer atenção e presença constante.

Vale pontuar que o Decreto federal nº 8.737/2016, que *Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112/1990 – Estatuto do Servidor Público*, determina a ampliação enfocada pela norma, estendendo para vinte dias a licença para o servidor público civil federal, tanto nos casos de nascimento como de adoção de filho.

Por sua vez, a Lei federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância (considerado o período que vai do nascimento até os seis anos de idade), em seu primeiro artigo, estabelece princípios e diretrizes para formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância, com destaque à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil. E, por decorrência, no desenvolvimento do ser humano como tal. Essa lei tem como premissa a importância dos vínculos familiares surgidos no começo da vida, que se alicerçam na infância e se fortalecem ao longo da vida humana.

A norma que se pretende instituir integra-se com harmonia nas políticas públicas voltadas para atenção a crianças e ao fortalecimento familiar. Além disso, tem amparo no princípio norteador quanto à responsabilidade da família, da sociedade e do Estado no tratamento a ser oferecido a crianças, adolescentes e jovens, conforme enunciado no art. 227, da Carta Magna. Seu texto proclama, *in litteris*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010)

Desse modo, entendemos que a matéria é *conveniente* e *oportuna*, por criar condições ao servidor público para o acompanhamento de filho nascido ou adotado, com ampliação do prazo legal de sua licença para acompanhar a família em momento tão valioso para dos laços afetivos da constelação familiar, e a contribuição para um mundo melhor.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela ***aprovação***, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 60/2016, nesta Comissão Assuntos Sociais, por preencher os requisitos de ***oportunidade*** e ***conveniência*** e também pela sua irrefutável ***relevância social***.

Sala das Comissões, em

Deputada Luzia de Paula
Presidente


Deputado Cristiano Araújo
Relator